



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

**ART. 2º E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 2.989 DE 15 DE
OUTUBRO DE 2021**

Dos Srs. Vereadores Carlos Eduardo da Silva - Galo, Emilene Roberta Damini
e Tatiane Souza Rogatti Rossini

Dispõe sobre a implantação do acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência doméstica no Município de Palmital, e dá outras providências

FABIANO JOSÉ DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Palmital, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52, IV DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, O SEGUINTE DISPOSITIVO DA LEI Nº 2.989 DE 15 DE OUTUBRO DE 2021:

“Art. 2º O Poder Executivo deverá tomar todas as providências para reunir as condições para a acomodação de mulheres vítimas de violência doméstica, assim como de seus dependentes, proporcionando-lhes condições de estrutura física, social, material e psicológica, para tal.

Parágrafo único. No prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, o Poder Executivo regulamentará a elaboração de normas, procedimentos, planejamentos e controles relacionados a devida execução da Lei”.

Câmara Municipal de Palmital, em 04 de novembro de 2021.


FABIANO JOSÉ DOS SANTOS
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Palmital, em 04 de novembro de 2021.


LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES
Diretor Geral